

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	436275/2020	PGE net n.º: 2020.02.008651
Origem/Interessado	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	
Assunto	Ata de Registro de Preço - Contratação via Adesão Carona	
Manifestação nº	600/SGAC/PGE/2020	
Local e Data	Cuiabá/MT, 07/12/2020	
Procurador	Leonardo Vicira de Souza	

Excelentíssimo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos,

Trata-se de processo administrativo instaurado por meio da C.I. 123/2020/CPS/SUADM/SUAAS/SEPLAG visando à aquisição de ar condicionado, por meio da modalidade licitatória de adesão “carona” à Ata de Registro de Preço nº 208/2020 da Prefeitura Municipal de Várzea Grade – MT, em razão da vantajosidade econômica vislumbrada.

O órgão demandante acostou o termo de referência (fls. 04/13), do qual se infere a solicitação da adesão e a justificativa para contratação, que se fundamenta na necessidade de modernizar a estrutura existente e equipar o ambiente de trabalho da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG com aparelhos de ar condicionado, a fim de satisfazer as demandas atuais, especialmente no que se refere à economicidade, uma vez que, devido ao tempo de utilização, muitos dos aparelhos atuais demandam substituição.

O presente processo foi instruído com cópia da ata de registro de preços e seus anexos (fls.20/26), constando, ainda, cópia da publicação da ARP no Diário Oficial, confirmando sua vigência (fls.126/127).

Também consta o edital do pregão (fls.61/125), do qual se infere a



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

possibilidade de adesão carona, bem como a homologação do procedimento de licitação que originou o registro de preço à fl.125.

Por fim, o caderno administrativo foi encaminhado a Unidade Setorial da PGE na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão para análise e emissão de parecer conclusivo quanto à possibilidade de aquisição de ar condicionado da empresa Potência Comércio Produtos Informática EIRELI.

É o que importa relatar.

Em análise ao Termo de Referência, nota-se que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pretende a aquisição de 09 (nove) ar condicionados, de 36.000 BTU/H no valor unitário de R\$ 2.700, 00 (dois mil e setecentos reais) e 14 (quatorze) ar condicionados de 24.000 BTU/H, orçado em R\$ 5.694,00 (cinco mil e seiscentos e noventa e quatro reais) cada:

Coordenadoria de Patrimônio e Serviços

3. ESPECIFICIDADE, QUANTIDADE E ESTIMATIVA DE CUSTO

ITEM	CÓDIGO SIAG	ESPECIFICAÇÃO	UNID. MEDIDA	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
06	1096419	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT, UNIDADE INTERNA HORIZONTAL, PISO TETO/TETO PISO OU HI WALL, FIXO EM PAREDE, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO 36.000 BTU/H, TENSÃO DE 220 VOLTS, BAIXO CONSUMO DE ENERGIA, NÃO SUPERIOR A 80 KWH/MÊS. FUNÇÃO DE DESUMIDIFICAÇÃO, CONTROLE REMOTO DISPLAY NA EVAPORADORA, AJUSTE NA DIREÇÃO DO FLUXO DE AR VERTICAL E HORIZONTAL, FUNÇÕES E INDICADOR DE TEMPERATURA, SISTEMA DE PURIFICAÇÃO DE AR, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO, DEVERÁ POSSUIR SELO PROCEL DO INMETRO COM CLASSIFICAÇÃO "A, B OU C", NA COR BRANCA, GARANTIA MÍNIMA DE 03 (UM) ANO, COM MANUAL DE INSTRUÇÕES, ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA EM CUIABÁ E/OU VÁRZEA GRANDE, INCLUSIVE INSTALAÇÃO COM GARANTIA DE 03 (UM) ANO NOS SERVIÇOS. UNIDADE.	UN.	09	R\$ 2.700,00	R\$ 24.300,00
04	1096407	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT, UNIDADE INTERNA HORIZONTAL, PISO TETO/TETO PISO OU HI WALL, FIXO EM PAREDE, COMPRESSOR ROTATIVO, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO 24.000 BTU/H, BAIXO CONSUMO DE ENERGIA, TENSÃO DE 220 VOLTS, FUNÇÃO DE DESUMIDIFICAÇÃO, CONTROLE REMOTO DISPLAY NA EVAPORADORA, AJUSTE NA DIREÇÃO DO FLUXO DE AR VERTICAL E HORIZONTAL, FUNÇÕES E INDICADOR DE TEMPERATURA, SISTEMA DE PURIFICAÇÃO DE AR, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO, DEVERÁ POSSUIR SELO PROCEL DO INMETRO COM CLASSIFICAÇÃO "A OU B", NA COR BRANCA, GARANTIA MÍNIMA DE 03 (UM) ANO, COM MANUAL DE INSTRUÇÕES, ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA EM CUIABÁ E/OU VÁRZEA GRANDE, INCLUSIVE INSTALAÇÃO COM GARANTIA DE 03 (UM) ANO NOS SERVIÇOS. UNIDADE.	UN.	14	R\$ 5.694,00	R\$ 79.716,00
VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 104.016,00 (CENTO E QUATRO MIL E DEZESSEIS REAIS)						

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 392561



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Unidade Setorial da PGE/SEPLAG
Fls. <u>180</u>
Rub. <u>AU</u>

Entretanto, às fls. 18-19, em *e-mail* encaminhado ao fornecedor, solicitando autorização para o prosseguimento na adesão carona, nota-se a existência de uma divergência em relação ao termo de referência, conforme exemplificado a seguir:

TERMO DE REFERÊNCIA	Nº DE BTU	
	36.000 BTU	24.000 BTU
Quantidade ar condicionado	09	14
Preço	R\$ 2.700,00	R\$ 5.694,00
Valor Total	R\$ 24.700,00	R\$ 79.716,00

E-MAIL ENCAMINHADO AO FORNECEDOR	Nº DE BTU	
	36.000 BTU	24.000 BTU
Quantidade ar condicionado	14	09
Preço	R\$ 5.694,00	R\$ 2.700,00
Valor Total	R\$ 79.716,00	R\$ 24.700,00

Ou seja, enquanto no termo de referência consta a pretensão na contratação de 09 (nove) ar condicionados de 36.000 BTU, a quantidade autorizada pelo fornecedor foi de 14 (quatorze) ar condicionados. O mesmo ocorre com o ar condicionado de 24.000 BTU.

E não é só. Em análise à Ata de Registro de Preço de nº 208/2020, o preço unitário do ar condicionado de 36.000 BTU e de 24.000 BTU adquirido pelo município de Várzea Grande também divergem do termo de referência acostado aos autos.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA 07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 392561



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

4	Condicionador de ar tipo Split, unidade interna horizontal, piso teto/teto piso ou Hi wall, fixo em parede, capacidade de refrigeração 36.000 btu/h, tensão de 220 volts, baixo consumo de energia, não superior a 80 kw/h/mês. Função de desumidificação, controle remoto display na evaporadora, ajuste na direção do fluxo de ar vertical e horizontal, funções e indicador de temperatura, sistema de purificação de ar, baixo nível de ruído, deverá possuir selo procel do INMETRO com classificação "a, b ou c", na cor branca, garantia mínima de 01 (um) ano, com manual de instruções, assistência técnica autorizada em Cuiabá e/ou várzea grande, incluso instalação com garantia de 01 (um) ano nos serviços. Unidade.	Unid.	ELGIN / PTF3682ID /OUFE3682 CA	32	R\$ 5.694,00	R\$ 382.208,00
6	Condicionador de ar tipo Split, unidade interna horizontal, piso teto/teto piso ou Hi wall, fixo em parede, compressor rotativo, capacidade de refrigeração 24.000 btu/h, baixo consumo de energia, tensão de 220 volts, função de desumidificação, controle remoto display na evaporadora, ajuste na direção do fluxo de ar vertical e horizontal, funções e indicador de temperatura, sistema de purificação de ar, baixo nível de	Unid.	ELGIN / HWF12482I A/HWFE248 2NA	23	R\$ 2.700,00	R\$ 62.100,00

JOAO VITOR CAVALCANTE MACHADO 0534418726, Odeco 30298157 10/07/2019, Assinatura

Simplificando a divergência encontrada, vejamos a seguinte tabela comparativa entre o termo de referência e a ata de registro de preços de Várzea Grande:

Nº BTU	36.000 BTU	24.000 BTU
Valor no Termo de Referência	R\$ 2.700,00	R\$ 5.694,00
Valor na Ata de Registro de Preço nº 208/2020	R\$ 5.694,00	R\$ 2.700,00

O mesmo ocorre no Mapa Comparativo, à fl. 165, confeccionado pela



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado



Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão:

Nº BTU	36.000 BTU	24.000 BTU
Valor descrito no Mapa Comparativo	R\$ 2.700,00	R\$ 5.694,00
Valor descrito na Ata de Registro de Preço	R\$ 5.694,00	R\$ 2.700,00

Com efeito, considerando o preço e a quantidade de ar condicionado descrito no termo de referência, o valor da contratação pretendida seria de R\$ 104.016,00 (cento e quatro mil e dezesseis reais).

Por sua vez, presumindo a quantidade de ar condicionado descrito no termo de referência (09 de 36.000 BTU e 14 de 24.000 BTU) e seu valor na ata de registro de preço do município de Várzea Grande, o preço total da contratação equivaleria a R\$ 89.226,00 (oitenta mil, duzentos e vinte e seis reais), uma diferença, portanto, de R\$ 14.790,00 (quatorze mil, setecentos e noventa reais) em relação ao valor previsto no TR.

Além disso, tem-se que, neste mês de dezembro, foi encaminhado a esta unidade setorial o Processo nº 436473/2020, referente à aquisição de bebedouros e ar condicionado também por parte da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Na oportunidade, foi possível verificar a existência da Ata de Registro de Preço nº 001/2020, decorrente do Pregão Presencial de Registro de Preço nº 001/2020 do município de Indaiavai/MT, constando os mesmos itens requeridos no presente procedimento licitatório, senão vejamos:

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 392561



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

7.2. Descrição, Quantidade e Preços Registrados.

Item	Descrição	Quant	Valor Registrado por Item	Empresa Vencedora
1	AR CONDICIONADO SPLIT 36.000 Btus. Tensão 220V. Especificações: Capacidade de refrigeração 36.000 BTU/h; Ciclo: Frio; Cor: Branco; Principais funções: Display e temperatura digital; Controle remoto com display e cristal líquido; Timer digital 24 horas; Função Swing; Sistema R410; Entrada superior de ar; Com filtro de ar carvão ativado; Compressor scroll; Piso teto; Classificação de consumo 'A' ou B; Garantia de no mínimo 1 (um) ano.	14	R\$: 4.634,00	ATI Comercio de Moveis e Informatica LTDA EPP
2	AR CONDICIONADO SPLIT 24.000 Btus. Tensão 220V. Especificações: Capacidade de refrigeração 24.000 BTU/h; Ciclo: Frio; Cor: Branco; Principais funções: Display e temperatura digital; Controle remoto com display e cristal líquido; Timer digital 24 horas; Função Swing; Sistema R410; Entrada superior de ar; Filtro de ar carvão ativado; Compressor rotativo; HI WALL; Classificação de consumo 'A'; Garantia de no mínimo 1 (um) ano.	14	R\$: 2.430,00	ATI Comercio de Moveis e Informatica LTDA EPP

Em breve análise, embora mais vantajosa ao Estado de Mato Grosso, referida Ata não foi utilizada como parâmetro de preço no presente caso, além de não haver qualquer justificativa por parte do setor competente quanto a recusa na adesão da ata.

Importante mencionar que a ARP nº 001/2020 do município de Indaiavai/MT, conforme item “7.1” possui validade de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do extrato na imprensa oficial. O Diário Oficial de Indaiavai publicou a homologação do Pregão Presencial de nº 001/2020 na data de 28/01/2020, estando, portanto, vigente referida Ata até a data de 28/01/2021.

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 28 de Janeiro de 2020.

RESULTADO PREGÃO PRESENCIAL SRP 001/2020

A Prefeitura Municipal de Indaiavai-MT, através do Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados que o PREGAO PRESENCIAL 001/2020, cujo Objeto é: Aquisição de Medicamentos para unidade de Saúde, com julgamento 22/01/2020, foi adjudicado e homologado a Empresa: ATI Comercio de Moveis e Informatica LTDA EPP, inscrita no CNPJ: 12.544.341/001-07, por atender o edital e o menor preços dos itens 1.2,4,5,6, item 2 fracassado.

Para maiores Informações no endereço rua Getúlio Vargas nº 650, Centro, Indaiavai/MT. CEP 78.295-000, ou pelo e-mail (pmindaiavaillicitacao@gmail.com). Fundamento Legal: Regida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto 3.555/2000 e subsidiariamente pela Lei 8.666 de 21/06/93 (com alterações da Lei 8883/94 e da Lei nº 9.648/98).

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 2561



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Unidade Setorial da PGE/SEPLAG
Fls. 182
Rub. AV

Por todas essas razões, **manifesto-me pela não apresentação de parecer jurídico conclusivo e retorno dos autos à consulente para que eventualmente realize as retificações necessárias, bem como para que preste os seguintes esclarecimentos:**

1. por qual motivo a Ata de Registro de Preço nº 001/2020, decorrente do Pregão Presencial de Registro de Preço nº 001/2020, do município de Indiavai/MT, não foi usada como parâmetro no presente caso, uma vez que se encontra ainda em vigência e possui maior vantajosidade?
2. qual a real quantidade de ar condicionado pretendida pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão? Deve constar nos autos justificativa fundamentada dos quantitativos requisitados, tais como relatórios que demonstrem o dimensionamento da necessidade por parte da Secretaria;
3. retificação dos valores do ar condicionado no Termo de Referência e dos demais documentos dele derivados, porquanto divergentes da Ata de Registro de Preço nº 208/2020 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT.

Leonardo Vieira de Souza

Procurador do Estado

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasia.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 392561

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADOGOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Av. República do Líbano, n. 2258, Jardim Monte Líbano – CEP 78048-196 - Cuiabá/MT.

E-mail: subadministrativa@pge.mt.gov.br

Fone: (065)3613-5995

Processo n.	436275/2020 - PGENet 2020.02.008651
Interessado(a)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG
Assunto:	Contratos Administrativos - Adesão a Ata de Registro de Preço

DESPACHO:

- 1 Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** a Manifestação 600/SGAC/PGE/2020, da lavra do Procurador (a) do Estado Leonardo Vicira Souza, por seus próprios fundamentos.
- 2 Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 07 de dezembro de 2020

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e ContratosEste documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 392612



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	436275/2020	PGENet nº 2020.02.008651
Origem/Interessado	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG	
Assunto	Ata de Registro de Preço - Contratação via Adesão Carona	
Parecer nº	3.618/SGAC/PGE/2020	
Local e Data	Cuiabá/MT, sexta-feira, 18 de dezembro de 2020	
Procurador (a)	Leonardo Vieira de Souza	

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO VIA ADESÃO POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE (CARONA) A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADO. LEI 10.520/2002. LEI 8.666/1993. DECRETO ESTADUAL 840/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/CPPGE/2017. AUSENTE JUSTIFICATIVA ACERCA DAS FONTES DE PESQUISA DE PREÇOS PARA DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE. AUSENTE AUTORIZAÇÃO DO GERENCIADOR DA ATA. AUSENTE ANÁLISE CRÍTICA DE MAPA COMPARATIVO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de análise acerca da possibilidade da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, **órgão não participante ("carona")**, aderir à **Ata de Registro de Preços nº 208/2020 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT**, decorrente do **Pregão Eletrônico nº 40/2020/Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT** visando à contratação da empresa **POTÊNCIA COMÉRCIO PRODUTOS INFORMÁTICA EIRELI**, para aquisição de ar condicionado, a fim de atender a demanda da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O valor da contratação pretendida é de R\$ 104.016,00 (cento e quatro mil e dezesseis reais).

Adota-se como relatório deste parecer o documento de fls.176/177.

Posteriormente, houve despacho determinando o encaminhamento dos autos à esta Unidade Setorial da PGE para emissão de parecer à fl. 178.

Contudo, este Procurador ao analisar o feito, em Manifestação de nº 600/SGAC/PGE/2020 opinou pela não apresentação de parecer jurídico conclusivo, uma vez que foram encontrados divergências nos valores do ar condicionado descritos entre o Termo de Referência e a Ata de Registro Público de Várzea Grande/MT, além verificar a existência da Ata de Registro de Preço do Município de Indiavaí/MT mais vantajosa, a qual não foi usada como parâmetro de preço no presente caso, sem a juntada de qualquer justificativa.

Com efeito, retornado os autos à consulente para realização das retificações necessárias e esclarecimentos dos itens constantes às fls. 182, a Superintendente Administrativa prestou as seguintes informações:

“Em atendimento ao item 1 da referida Manifestação, temos a informar que a Ata de Registro de Preços nº 001/2020, decorrente do Pregão Presencial de Preços nº 001/2020, do município de Indiavaí/MT, está vigente, porém, não contempla os serviços de instalação que serão incluídos na Ata RP nº 208/2020, da Prefeitura de Várzea Grande, que se pretende aderir. Sendo que, se compararmos a vantajosidade da Ata de VG com o serviço incluso e a soma dos valores da Ata de Indiavaí mais os serviços de instalação do Contrato da Seplag (fls. 187-190), os valores obtidos são aproximados.”

“Sobre o item 2 da Manifestação, informamos que a quantidade de condicionadores de ar pretendida foi obtida a partir de levantamento realizado por esta Superintendência e visa contemplar principalmente o Arquivo Público e as Unidades de Perícia Médica do interior do Estado, conforme planilha acostada à fl. 191.”



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

“No que se refere ao item 3 da Manifestação, segue Errata ao Termo de Referência nº 023/2020/CPS/SUADM/SAAS/SEPLAG, às fls. 192-193, com a retificação da tabela dos itens. Esclarecemos ainda que o equívoco na tabela se restringiu à especificação e quantidade (tendo sido invertida a posição destes itens na tabela), sem qualquer interferência no valor total da aquisição, a saber de R\$ 104.016,00 (centro e quatro mil e dezesseis reais).”

Assim, informo que os questionamentos formulados em fl. 182 foram devidamente sanados pela Superintendência Administrativa da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA ADESÃO CARONA

A chamada “**adesão carona**” consiste na situação em que um órgão ou entidade pública, que não participou da licitação que deu ensejo à ata, pretende contratar com



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

o licitante vencedor, por meio de adesão à ARP feita por outro órgão.

Sobre o tema, assim estabelece a doutrina de Marçal Justen Filho:

Em síntese, 'carona' consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14. ed. São Paulo: Dialética, 2009)

No âmbito do Estado de Mato Grosso, o art. 52, § 1º, VII, do Decreto Estadual 840/2017, expressamente prevê a figura da adesão carona:

Art. 52. (...)

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

VII - Adesão Carona: a utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido neste decreto;

É justamente a situação do **órgão interessado** no presente caso, que, por essa razão, poderá se valer do instituto da adesão carona (art. 52, § 1º, VII, do Decreto Estadual 840/2017), que consiste na utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido no Decreto.

Com efeito, a utilização do Sistema de Registro de Preços importa uma série de vantagens para a Administração Pública e a possibilidade da realização de “adesão carona” é uma forma de otimizar as contratações realizadas pelos entes públicos, estando regulamentada e delimitada, em âmbito estadual, pelo Decreto Estadual 840/2017.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.3 DOS REQUISITOS DA ADESÃO CARONA

Para a devida e necessária formalização, a adesão a ata de registro de preços deverá atender aos requisitos do art. 75 do Decreto Estadual 840/2017 que, em apertada síntese, são os seguintes: *justificada vantagem na adesão; autorização do órgão gerenciador; adesão durante a vigência da ata; declaração do fornecedor beneficiário aceitando o fornecimento decorrente de adesão.*

Adentrando à análise específica do caso em questão, cumpre verificar os termos da Instrução Normativa 01/PPGE/2017, que estabelece lista de checagem mínima (*check-list*), prevista no parágrafo único, do artigo 7º, do Decreto Estadual 1.147/2017, para os procedimentos de aquisições nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, a qual estabelece o *check-list* para adesões.

O processo encontra-se devidamente autuado, registrado e numerado.

O órgão demandante acostou o termo de referência (fls. 04/13), do qual se infere a solicitação da adesão e a justificativa para contratação, que se fundamenta na necessidade de modernizar a estrutura existente e equipar o ambiente de trabalho da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão com aparelhos de ar condicionado, a fim de satisfazer as demandas atuais, especialmente, no que se refere à economicidade, uma vez que devido ao tempo de utilização, muito dos aparelhos atuais demandam a substituição.

À fl. 191 foi procedida a juntada de planilha detalhada, contendo a relação entre a demanda prevista e a quantidade a ser licitada.

Aqui, faz-se interessante a recomendação do TCU para se elaborar um plano de trabalho que preceda os processos licitatórios, onde se possa demonstrar a aderência da aquisição com o planejamento estratégico da instituição o plano diretor do órgão. Isso



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

possibilita a apresentação de justificativa detalhada da necessidade da contratação, contendo a **relação entre a demanda prevista e a quantidade a ser licitada**, bem como o demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (TCU, Acórdão 265/2010 Plenário e Acórdão 1330/2008 Plenário).

Verifica-se a existência da assinatura da autoridade competente para autorização da presente contratação (fl. 14).

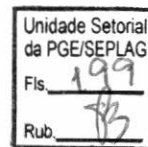
O presente processo foi instruído com cópia da ata de registro de preços e seus anexos (fls.20/25), constando, ainda, cópia da publicação da ARP no Diário Oficial, confirmando sua vigência (fls.126/127).

Adverta-se, ainda, a teor do art. 65, § 4º do Decreto Estadual 840/2017, que **o contrato deve ser assinado dentro da validade da ata**. Tem-se, pelos autos, vigência até 22/09/2021.

Também consta o edital do pregão (fls.61/125), do qual se infere a possibilidade de adesão carona, bem como a homologação do procedimento de licitação que originou o registro de preço à fl.126.

Ressalte-se que as aquisições ou contratações adicionais, decorrentes das adesões carona, devem observar os limites estabelecidos na legislação que rege as contratações realizadas pelo órgão gerenciador, sendo que, no caso de serem reguladas pelo Decreto Estadual 840/2017, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

E, ainda, o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo das adesões caronas à ARP não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

cada item registrado na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Dessa forma, cada contrato tem o limite individual de 100% do quantitativo registrado na ata e a soma das aquisições efetivadas pelos licitantes que estão aderindo à ARP fica limitada ao montante de 5 (cinco) vezes o quantitativo da ata.

Este controle deve ser feito pelo órgão gerenciador ao avaliar a viabilidade do pedido de adesão, sendo que, no caso em análise, **verifica-se ausência da autorização do órgão gerenciador, o que deve ser juntado aos autos para tornar viável a contratação.**

Tem-se também que “caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes” (art. 75, § 2º, do Decreto Estadual 840/2017). **A aceitação da Empresa a ser contratada está acostada às fls. 19.**

Foi formalizado o interesse na adesão no sistema SIAG/SEPLAG (fl. 55).

Consta nos autos informação sobre a inexistência de registro de preço disponível na SEPLAG (fl.54).

Demais disso, **deve ser solicitada autorização da SEPLAG, a teor do art. 75, § 1º, e art. 76, caput, ambos do Decreto Estadual 840/2017:**

Art. 75. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão carona. (...)

Art. 76. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual poderão contratar por adesão à Ata de Registro de Preços em vigor após a autorização prévia e expressa do gerenciador da ata, inclusive quanto às contratações decorrentes do § 1º do art. 75. (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

Parágrafo único. A contratação por Registro de Preços está adstrita às quantidades planejadas e encaminhadas pelos órgãos e entidades participantes do Registro de Preços, ressalvada a possibilidade de adesão carona, na forma disciplinada neste decreto. (incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

Quanto a isso, ressalte-se que a manifestação da SEPLAG deve ser prévia ao parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado, que deve ser o último ato do processo.

Impende destacar, ainda, que o art. 85 do citado Decreto dispõe que os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão utilizar **atas de registro de preços de outros poderes ou entes da federação, desde que autorizados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG (antiga Secretaria de Estado de Gestão – SEGES).**

No mesmo sentido, importante descrever também a redação do art. 84 do mesmo Decreto:

Art. 84 Adesão Carona à Ata de Registro de Preços poderá ser realizada por órgãos e entidades não participantes da licitação, mediante prévia e expressa autorização do órgão gerenciador, que exigirá: (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

I - solicitação formal de utilização, com a **indicação dos produtos ou serviços e quantitativos demandados;**



Unidade Setorial da PGE/SEPLAG
Fis. 100
Rub. 13

Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

II - comprovação da **concordância da empresa** registrada em fornecer os produtos ou prestar os serviços registrados, sem prejuízo ao cumprimento das obrigações pactuadas com os órgãos e entidades participantes, independente da utilização ou não do quantitativo registrado. *(renumerado dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 1º Caberá ao órgão ou entidade solicitante da Adesão Carona obter da empresa registrada o documento que comprove o exigido no inciso III do caput deste artigo, apresentando-o ao Órgão Gerenciador.

§ 2º O quantitativo decorrente das Adesões Carona **não poderá exceder**, na totalidade, **até ao quádruplo do quantitativo** de cada item registrado na Ata de Registro de Preços, conforme a regra estipulada no instrumento convocatório da licitação.

§ 3º Após a **autorização do órgão gerenciador**, o órgão não participante deverá **efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias**, observado o prazo de vigência da ata.

Art. 85. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual **poderão utilizar atas de Registro de Preços de outros poderes ou entes da federação, desde que autorizados pela Secretaria de Estado de Gestão.** *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 1º O encaminhamento dos autos para autorização deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento da ata a ser aderida, cabendo à SEPLAG analisar e restitui-los em até 10 (dez) dias. *(incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 2º A autorização descrita no *caput* é documento essencial e prévio à emissão de parecer jurídico pela Procuradoria-Geral do Estado. *(incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

Consoante se observa do § 1º do art. 85, o órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual tem o dever de encaminhar os autos para autorização da SEPLAG **com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento da ata a ser aderida**. Além disso, nos termos do seu § 2º, a autorização da SEPLAG é **documento essencial e prévio ao**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

parecer jurídico desta Procuradoria Geral do Estado. A autoridade competente autorizou a contratação. (fl. 14)

2.4 ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS - EMPENHO

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

À primeira vista, parece não ser o caso, mas ainda assim é de se recomendar atestar nos autos se se trata ou não de tais casos, exigindo-se ou dispensando as providências.

Rafael Carvalho Rezende Oliveira também alerta para a necessidade de garantir a disponibilidade orçamentária quando da formalização da intenção de adquirir, e sempre antes da assinatura do contrato (ou emissão da ordem de fornecimento):

[...] entendemos que não há necessidade de reserva orçamentária para efetivação do SRP, pois tal exigência somente se justifica nas hipóteses em que a Administração seleciona a melhor proposta para celebração do respectivo contrato, garantindo a existência de recursos orçamentários para pagamento do contratado. Ocorre que, no SRP, a Administração tem por objetivo o registro das melhores propostas, não assumindo a obrigação de assinar o contrato. A disponibilidade orçamentária será necessária apenas no momento da assinatura do respectivo contrato [...]. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017)

Sobre o prévio empenho, algumas considerações também são



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, todos do Decreto Estadual 840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/1993:

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual - LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal SEFAZ”.

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

(...)

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (...)

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

consonância com a Lei 8.666/1993 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.

Há demonstração do empenho pelo valor total do contrato, conforme nota de empenho nº 11601.0001.20.000405-7 no valor total de R\$ 104.016,00 (cento e quatro mil e dezesseis reais).

2.5 DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Para ser considerada legítima a presente adesão, é preciso que seja demonstrada a vantajosidade na contratação, realizando-se pesquisa de preço a evidenciar que os valores registrados estão condizentes com aqueles praticados no mercado.

Assim orienta o Tribunal de Contas da União – TCU:

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. (Acórdão 420/2018 - TCU).

Neste ponto, importante destacar que o Tribunal de Contas da União (Acórdão 4.013/2008 Plenário, Acórdão 1.547/2007 Plenário) defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado.

Em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

rumo. No Acórdão 868/2013 Plenário, o Min. Relator concluiu que *“para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.”*

Ou seja, o *decisum* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como '**cesta de preços aceitáveis**' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013 Plenário)

Seguindo o entendimento do TCU, a Resolução de Consulta 20/2016 também indica a insuficiência do estudo de vantajosidade baseado unicamente em orçamentos de possíveis fornecedores:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS.

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, **não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores**, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de**



Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

Regulamento editado pelo Governador do Estado, e recentemente alterado pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019, indica como deve se dar a formação do preço de referência:

Art. 7º O preço de referência será providenciado pela unidade de aquisições do órgão ou entidade e deverá ser informado no sistema de aquisições governamentais disponibilizado e gerenciado pela Secretaria de Estado de Gestão, para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, de acordo com as regras estabelecidas nos parágrafos seguintes.

§ 1º O preço de referência terá validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua elaboração, e será o resultante de pesquisa de mercado compatível com o objeto licitado das seguintes fontes: *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

I - contratos de órgão/entidade em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

II - preço público de contratos e/ou atas de registro de preços similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

III - orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados, devendo-se aguardar prazo de resposta de 05 (cinco) dias úteis; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 2º As fontes indicadas nos incisos I a IV deverão necessariamente fazer parte da pesquisa de mercado, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificadas nos autos. *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 3º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços manifestamente inexequíveis ou os excessivamente elevados, nos seguintes termos: *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

I - será considerado inexequível o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

II - será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

III - os preços inexequíveis ou excessivamente elevados não serão utilizados na elaboração do mapa de preços, evitando a distorção do preço médio a ser adotado pelo órgão licitante; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

IV - as pesquisas de preços devem ser realizadas em procedimento que observe **ato de validação por agente público distinto**. *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 3º-A A não consideração de **propostas inexequíveis ou excessivamente elevadas** deve ser declarada expressamente pela área técnica competente, sendo possível a ressalva de situações excepcionais devidamente justificadas de acordo com a natureza ou especificidade do bem ou serviço em cotação. *(incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 4º Para fins do inciso II, poderá ser considerado como preço de referência o indicado em tabela ou informativo oficial de preços de órgão ou entidade da administração pública. *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 5º O agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 436275/2020 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 39B2AC



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

§ 6º Para a regularidade dos atos, ainda na fase interna do certame deverá ser realizada uma análise crítica do mapa comparativo, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado. *(incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 7º A **análise crítica descrita no parágrafo anterior deverá ser realizada por servidor ou setor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo**, a ser definido por cada órgão ou entidade, observada a respectiva estrutura organizacional, visando garantir a segregação de funções. *(incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

A demonstração da vantajosidade, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.

Do mesmo modo, o mapa comparativo não pode ser ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de vantajosidade impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da vantajosidade obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Vale salientar que a pesquisa da vantajosidade deve levar em consideração o art. 7º, § 1º, do Decreto Estadual 840/2017, salvo nos casos em que não for



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

possível e devidamente justificado nos autos, a teor do que dispõe o § 2º do dispositivo mencionado.

Destaca-se, ainda, que o mapa comparativo de preços deverá passar por **análise crítica**, visando certificar que o **objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço está condizente com o praticado no mercado.**

Ademais, tal análise deverá ser realizada por **servidor ou setor diverso** daquele que confeccionou o mapa comparativo, em respeito ao princípio da segregação de funções, contemplado no § 3º, IV e § 7º do art. 7º, incluídos pelo Decreto Estadual 219/2019. **Não consta informação nos autos.**

Observa-se que o setor competente realizou pesquisa e formalizou o mapa comparativo de preços (fl. 165), **podendo-se inferir deste a vantajosidade na contratação**, porém a pesquisa de preços realizada não contemplou todas as fontes indicadas no § 1º, do art. 7º, do Decreto Estadual 840/2017.

Frisa-se, que as fontes de pesquisas indicadas no art. 07, incisos I a IV, e § 2º do Decreto Estadual 840/2017, deverão necessariamente fazer parte da pesquisa de mercado, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificada nos autos, o que não ocorreu no presente caso.

Recomenda-se que também se inclua nesta pesquisa a consulta ao sistema “Radar de Controle Público” do TCE/MT.

Ressalte-se que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade da contratação.

Não bastasse isso, “o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.” (Decreto Estadual 840/2017, art. 7º, § 5º).

2.6 DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de termo aditivo aos contratos de prestação de serviços, **a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES**, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme § 2º-A.

Por constituir contratação para fornecimento com valor anual igual ou superior a R\$ 80.000,00 e inferior a R\$ 160.000,00, a contratação não exigirá autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, para a assunção de obrigações, incluída a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços.

Entretanto, ainda assim, por estar na faixa supracitada, deverá a presente contratação ser informada ao CONDES.

2.7 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA

Quanto às condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa contratada, requisitos necessários para a continuidade contratual, verifico que constam nos autos:

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 14/05/2021 (fl. 141);

Certidão de Ações Cíveis de Falência e Concordata do 1º Grau de Jurisdição, válida até 16/11/2020 (fl. 142) - **vencida**;



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa Municipal de Cuiabá,
válida até 30/12/2020 (fl.139);

- Certidão Positiva com efeitos de negativa de Débito Inscrito na Secretaria de Fazenda Estadual de Mato Grosso e a Procuradoria Geral do Estado, válida até 15/02/2020 (fl.138);

Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União do Ministério da Fazenda, válida até 15/02/2021, (fl.137);

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, válida até 02/12/2020 (fl.140) **vencido;**

Certidão de inexistência de restrição à contratação com o Poder Público por pesquisa no Cadastro de Fornecedores Sancionados do Estado (**ausente**) do TCE (**ausente**) e do TCU (**56**); e

Declarações exigidas pelo art. 32, § 2º, do Decreto Estadual nº 840/17, (fl.128/169).

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do edital, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.

Recomenda-se que, na data da assinatura do contrato, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo deste procedimento.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.8 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

No que tange à minuta do contrato, por se tratar de adesão carona à ata de registro de preço, em que o prestador de serviço se obrigou a cumprir o contrato, conforme as disposições previstas no instrumento convocatório, este ente deve se limitar a seguir exatamente os termos da minuta que integra o edital, e que já foi analisada pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. Trilha este caminho a doutrina mais abalizada. Por todos, confira-se o que dispõe a doutrina de Ronny Charles Lopes de Torres:

Essa compreensão é compartilhada pela melhor doutrina. Nesse sentido, Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti defendem que **“a adesão à Ata de Registro de Preços exige identidade do objeto, ou seja, o bem ou serviço registrado deve ser exatamente aquele de que necessita o órgão ou entidade carona”**. Nessa feita, de acordo com os autores, valer-se da Ata para contratar bem ou serviço distinto do registrado constitui burla à regra geral da licitação.

A adesão impõe a submissão às mesmas condições contratuais da licitação original. Caso tais condições não atendam à pretensão contratual do órgão “carona”, não deve ele aderir à ata. Isso porque a adesão não dispensa planejamento prévio, para identificar eficientemente a pretensão contratual, para que possa ser demonstrada a compatibilidade da necessidade administrativa com o bem ou serviço identificado na ata de registro de preços.

Reiteramos que o TCU tem firmado o correto raciocínio de que a adesão à ata de registro de preços exige compatibilidade das regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços com as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação.” (Leis de licitações públicas comentadas. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 225) (grifamos)

Desta forma, apenas se admitem pequenas adequações para adaptar o contrato à realidade deste Ente. No caso em específico, verifica-se que foi elaborada de acordo com as normas de regência no âmbito federal e estadual, reunindo as condições de legalidade pertinentes ao instrumento da espécie.

3. CONCLUSÃO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Pelo exposto, **opino pela possibilidade** da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, **órgão não participante ("carona")**, aderir à **Ata de Registro de Preços nº 208/2020/Prefeitura Municipal de Várzea Grande** e contratação da empresa **POTÊNCIA COMÉRCIO PRODUTOS INFORMÁTICA EIRELI**, para aquisição de ar condicionado, por **R\$ 104.016,00 (cento e quatro mil e dezesseis reais)**, desde que o processo seja instruído com:

- a) Autorização do órgão gerenciador da ARP;
- b) Incluir pesquisa a consulta ao sistema "Radar de Controle Público" do TCE/MT;
- c) Justificativa adequada e discriminada acerca das fontes de pesquisa de preços não localizadas, com a respectiva comprovação da busca, para demonstração efetiva da vantajosidade da contratação;
- d) Juntar aos autos manifestação de análise crítica do Mapa Comparativo de Preços;
- e) Juntar aos autos as certidões faltantes e vencidas listadas no item 2.7.
- f) Retificação do item 2.2 da Minuta do Contrato às fls. 167-174, porquanto divergente do Termo de Referência retificado às fls. 192-193.

É o parecer. À consideração superior.

Leonardo Vieira de Souza
Procurador do Estado



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fis.

Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	436275/2020 - PGE.Net 2020.02.008651
Interessado(a)	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Assunto:	Contratos Administrativos - Adesão a Ata de Registro de Preço

DESPACHO:

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 3618/SGAC/PGE/2020 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Leonardo Vieira Souza, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 18 de dezembro de 2020.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 436275/2020 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 39B3C3